



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.411 - SP (2019/0134290-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA - PE026500
OUTRO NOME : CL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB
PROCURADORES : ISABELA GIOSA SANINO - SP218602
KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AÇÃO MONITÓRIA. ENTREGA PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação monitória, ajuizada por CL Gestão Empresarial Ltda. em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, alegando ser credora do valor de R\$ 243.490,00, em razão da celebração e execução de contrato para cadastramento de servidores municipais ativos, inativos e pensionistas. O Juízo de 1º Grau julgou extinta a ação monitória, sem julgamento de mérito, por entender que o autor não fez prova documental que demonstrasse a existência do crédito pleiteado. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedente a ação monitória.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. A Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, "comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 'a' do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo cadastramento de 7.054 servidores, considerado o valor unitário devido por cadastramento, no importe de R\$ 18,73", mormente considerando que era "cabível a implementação da providência de pagamento parcial, na medida em que o próprio contrato previa a possibilidade de existência de servidores não cadastrados, certo que um dos itens atinentes ao produto 5 consistia na 'Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário". Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, esclareceu que "restou bem consignada a existência de prova da entrega parcial dos produtos, sem haver falar-se em omissão, portanto. Descabido, por conseguinte, o pleito de pagamento integral dos valores, bem como o requerimento de imposição de condição ao pagamento, o qual é devido por força de previsão contratual e em decorrência das provas acostadas aos autos". Nesse contexto, a alteração deste entendimento – a fim de acolher a tese da recorrente de que "não se trata, portanto, de execução parcial do Contrato nº 14/2016, mas de cumprimento integral, com resultado parcial diante das dificuldades provocadas pelo próprio órgão contratante (7.054 dos 13.150 servidores cadastrados), que usou da sua própria torpeza para não haver de adimplir com o que se obrigou contratualmente, fazendo com que a Recorrente investisse e tivesse despesas, sem haver a devida contrapartida" – demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.411 - SP (2019/0134290-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI, em 17/07/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELLI, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - Contratação de serviço de recenseamento de servidores municipais ativos, inativos e pensionistas ~ Entrega parcial do objeto contratado comprovada por meio de documento idôneo - Valores devidos pela municipalidade na proporção dos itens efetivamente entregues, a ensejar liquidação parcial da nota de empenho - Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito reformada - Recurso provido em parte' (fl. 836e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 886/896e), os quais restaram rejeitados (fls. 897/901e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **489, § 1º, IV, 1.022 do CPC/2015 e 66 da Lei 8.666/93**, sustentando que: a) o acórdão foi omissivo sobre as provas da 'entrega de todos os produtos, com existência de jurisprudência favorável, e da necessidade de se observar a conduta da recorrida, que com sua omissão prejudicou a Recorrente' (fl. 852e), b) 'em nenhum momento foi considerado pelo acórdão a extensa lista de provas da entrega do produto, constante de atas de reunião, manifestações dirigidas aos Recorridos, sem contar a questão do art. 66 da Lei nº 8.666/93' (fl. 852e), c) 'não se trata (...) de execução parcial do Contrato nº 14/2016, mas de cumprimento integral, com resultado parcial diante das dificuldades provocadas pelo próprio órgão contratante' (fl. 858e).

Por fim, requer a reforma do acórdão, 'determinando a remuneração dos serviços e sua totalidade, ou pelo menos dos 7.054 servidores recenseados' (fl. 859e).

Contrarrazões a fls. 930/934e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 935/936e), foi interposto o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo (fls. 950/967e).

Contraminuta a fls. 970/975e.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'(...) há nos autos prova da entrega parcial do serviço contratado, correspondente ao relatório atinente ao recadastramento de 7.054 dos 13.000 servidores a princípio estimados pelo contrato - fato que foi até mesmo reconhecido pelo Instituto acionado - além da nota global de empenho e do contrato celebrado entre as partes (fls. 77/118).

(...)

No caso, não obstante ter se previsto o recadastramento de 13.000 servidores, foram efetivamente recadastrados pela autora 7.054, certo ter a mesma comprovado nestes autos a entrega do relatório de planejamento e do relatório da execução atinente aos 7.054 servidores, conforme documentos de fls. 77/118, os quais corresponderiam aos produtos 1 e 2 listados pelo projeto básico. **Não há prova a atestar a entrega dos demais produtos, de molde a não ser devido o adimplemento do valor global da nota de empenho, como pretendido pela autora.**

Destarte, **comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 'a' do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo recadastramento de 7.054 servidores**, considerado o valor unitário devido por recadastramento, no importe de R\$ 18,73 (fls. 337/338).

Cabível a implementação da providência de pagamento parcial, na medida em que o próprio contrato previa a possibilidade de existência de servidores não cadastrados, certo que um dos itens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinentes ao 'produto 5' consistia na 'Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário' (fls. 839/842e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **conhecer em parte do** Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 995/997e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – MÉRITO

III.1 – DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO SE TRATA DE DECISÃO CONTRÁRIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, IV E 1.022 DO CPC-15.

Inicialmente, para que seja configurado o cotejo analítico exigido nesta espécie recursal, cumpre delinear o motivo preponderante que baseou a decisão monocrática ser conhecida em parte e para lhe negar provimento, veja-se:

'Em relação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que: [...]'

Da leitura do trecho supracitado, percebe-se que a negativa de provimento do recurso especial, neste ponto, ocorreu pela suposição de que o acórdão teria esclarecido a questão sem que houvesse vícios no acórdão vergastado.

Ocorre que a Agravante não arguiu que o acórdão esteve desprovido de fundamentação, mas sim que a fundamentação estava incompleta, por ter ignorado importantes provas e fatos que afetariam diretamente o resultado do julgamento.

Sabe-se que o direito hodierno e inclusive o Novo Código Processual Civil já superaram o antigo brocardo outra reiterado pelo judiciário, de que o magistrado não está obrigado a combater ponto por ponto os argumentos aduzidos pelas partes, por isso mesmo é que se consubstancia o pleito da Agravante.

Não se trata de mero descontentamento da Agravante com o resultado do julgamento, mas verdadeira incompleta fundamentação, que provoca negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão do 2º grau acabou por incorrer em omissão sobre fatos que podem afetar diretamente no resultado do provimento judicial, a Agravante pugnou pela manifestação acerca da existência de comprovação de entrega dos produtos do contrato, com a entrega automática, assim como a necessária observação da ausência de cooperação da Recorrida no cumprimento contratual, consubstanciada em jurisprudência.

Veja-se que o Acórdão vergastado do 2º grau decidiu justamente que houve entrega de apenas parte dos produtos, contrariando diretamente a prova apresentada pelo Agravante e sequer a mencionando:

'Destarte, comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 "a" do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo recadastramento de 7.054 servidores, considerado o valor unitário devido por recadastramento, no importe de R\$ 18,73 (fls. 337/338).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, diante de tais situações, é apenas dever da Agravante a oposição de recurso a fim de que o julgador possa explicitar questões suscitadas que restaram omissas no julgado.

Restringir esse direito, é retirar daquele que necessita da prestação jurisdicional a garantia constitucional de obter do Poder Judiciário a fundamentação, i.e., motivação, de tudo que fora decidido no decorrer do processo, o que é repelido pelo art. 489 do CPC/2015.

Portanto, quando se afirma que inexistente ausência de fundamentação, está, data maxima venia, impedindo a devida prestação jurisdicional a que tem direito a Agravante, porque justamente lhe foi tolhida a análise de provas cruciais, pelo 2º grau, anexas aos autos.

Repita-se: a Agravante não almeja necessariamente a solução jurídica diversa, mas que arguiu que a análise de suas provas, que foram ignoradas, seria suficiente a infirmar as conclusões do Acórdão do 2º grau, consubstanciando este Recurso Especial e a necessidade de seu provimento.

Ora, não se trata de nenhuma inovação da Agravante, mas da expressa previsão legal contida nos arts. 1.022 e 489, §1º do NCPC:

(...)

Apresentados Embargos de Declaração para obtenção de prestação judicial sobre pontos omissos, configura-se violação ao art. 1.022, bem como ao 489, que leciona:

(...)

Portanto o Novo Código de Processo Civil prevê que não se considera fundamentado o acórdão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a tese adotada, tampouco aquele que deixa de seguir enunciado de súmula sem demonstrar inexistência de distinção ou superação, o que também ocorreu no Acórdão do 2º grau, ao ignorar jurisprudência do próprio TJSP sem se manifestar o porquê de tê-lo feito.

Doutos Ministros, os fatos e provas defendidos pela Agravante ventilaram matéria de extrema relevância ao deslinde da controvérsia e não foram observados, denotando a necessidade de provimento do Recurso Especial Inclusive, este Egrégio Superior Tribunal já proferiu diversos julgados, sendo manso e pacífico o direito da Agravante no tocante a violação do art. 535 do CPC/73, atual 1.022 do NCPC, senão vejamos:

(...)

No caso vertente, a ora Agravante demonstra a necessidade de esclarecimento importante de questões que conduziram a julgamento diverso do que foi exarado, mas o tribunal deu de ombros à súplica do administrado, sumariamente rejeitando os aclaratórios.

Pelo exposto, percebe-se que há de fato ausência de fundamentação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer haver qualquer menção as provas e fatos do Agravante que indicam comprovação de entrega dos produtos do contrato, com a entrega automática, assim como a necessária observação da ausência de cooperação da Recorrida no cumprimento contratual, ou seja, são capazes de infirmar a decisão de 2º grau.

Não restando dúvidas que os motivos que embasaram o Douto Julgador a quo são vazios, sendo superados por uma análise perfunctória das razões trazidas à baila, conforme acima demonstrado, devendo este Agravo ser provido pela Colenda Turma, para que o Recurso Especial seja provido, por ser medida lídimo direito!

III. 2 – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 5 E 7 DO STJ.

Inicialmente, para que seja configurado o cotejo analítico exigido nesta espécie recursal, cumpre delinear o motivo preponderante que baseou a decisão monocrática ser conhecida em parte e para lhe negar provimento, veja-se:

'Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.'

Mister esclarecer, ao contrário do que consta da decisão ora vergastada, em nenhum momento intentou a ora Agravante que esse Col. Superior Tribunal de Justiça revisitasse cláusulas contratuais ou revisitasse fatos, tanto que sequer mencionou os fatos e provas em si que lhe fizeram apresentar o Recurso Especial, tudo para que não houvesse qualquer dúvida quanto a real intenção da Agravante: nulidade do acórdão de 2º grau, para que seja proferido novo, com manifestação expressa de tais fatos e provas.

Em análise dos pedidos e do conteúdo do Recurso Especial em voga, percebe-se que visa, tão somente, o reconhecimento do direito da Agravante ante a ocorrência dos fatos narrados e jamais contestados ou questionados. Veja-se, Doutos Ministros, a agravante não suscita que este superior tribunal analise fatos ou provas, não se discute a ocorrência de determinado fato ou a reavaliação de alguma prova, mas sim a afronta ou não às normas legais, diante de tudo que fora exposto no próprio Acórdão e daquilo em que ele foi omissor.

Com isso, o Recurso foi apresentado ao judiciário com o objetivo de obter uma declaração de direito que resultará em afastar a injustiça praticada com a Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não se pode olvidar que o presente trata de matéria puramente de direito e não de revolvimento fático-probatório, repita-se: a matéria é puramente de direito!

Por estes motivos, imperioso destacar que data maxima venia não é possível arguir a aplicabilidade das Súmulas nº 05 e 07 deste E. STJ, por não se tratar de reexame fático-probatório, mas estritamente questão de direito, o reconhecimento da afronta legal.

A Agravante somente trouxe ao Recurso Especial os diversos acontecimentos com o fito de expor aos Ilmos. Ministros que não há dúvidas quanto a necessidade de concessão do direito pleiteado no caso concreto e ignorada e afrontada pelo juízo *a quo*, discutindo-se apenas a aplicação do direito em face dos fatos, não se solicitando que estes Doutos Ministros revisitem aqueles fatos ou provas, que já não estão mais sob discussão.

Portanto, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 5 e 7 do STJ, por total descabimento, tendo em vista que a Agravante sequer apontou qualquer cláusula contratual para ser analisada ou qualquer fato a ser valorado por estes Doutos Ministros" (fls. 1.010/1.015e).

Por fim, requer "seja recebido e processado o presente Agravo Interno, a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática vergastada para dar conhecimento integral ao Recurso Especial sob apreço e que, conseqüentemente, lhe seja dado integral provimento, com a conseqüente reforma do v. acórdão recorrido, de modo que seja determinado a remuneração dos serviços e sua totalidade, ou pelo menos dos 7.054 servidores recenseados, ao preço de R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos) por 'item', para julgar integralmente procedente a demanda da Ação Monitória" (fl. 1.015e).

Intimada (fl. 1.016e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.019e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.411 - SP (2019/0134290-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação monitória, ajuizada por CL Gestão Empresarial Ltda. em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, alegando ser credora do valor de R\$ 243.490,00, em razão da celebração e execução de contrato para cadastramento de servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.

O Juízo de 1º Grau julgou extinta a ação monitória, sem julgamento de mérito, por entender que o autor não fez prova documental que demonstrasse a existência do crédito pleiteado (fls. 709/712e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para julgar parcialmente procedente a ação monitória, **in verbis**:

"Cinge-se a contenda à existência de documento apto a embasar o ajuizamento da ação monitória e ao inadimplemento de valores devidos em decorrência do contrato celebrado entre as partes para recenseamento de servidores municipais.

De início, descabida a pretensão à rejeição liminar dos embargos monitórios, vez que, a despeito de outros aspectos abordados pela peça processual, foi efetivamente apontado pelo réu embargante o montante tido por devido R\$ 79.216,42 nos exatos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 702, do Código de Processo Civil.

Superada a questão, da análise dos documentos acostados aos autos alcança-se o preenchimento dos requisitos enumerados pelo art. 700, do Código de Processo Civil, que prevê:

'Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (...)'

Entendeu o C. Juízo de primeiro grau não ter a autora apresentado prova escrita capaz de atestar o adimplemento integral do objeto contratual, de molde a inviabilizar a constituição do título executivo judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, há nos autos prova da entrega parcial do serviço contratado, correspondente ao relatório atinente ao recadastramento de 7.054 dos 13.000 servidores a princípio estimados pelo contrato fato que foi até mesmo reconhecido pelo Instituto acionado além da nota global de empenho e do contrato celebrado entre as partes (fls. 77/118).

Assim, afasto a extinção da ação e, considerando a causa madura para julgamento, passo ao exame de mérito, de acordo com o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.

Prevía o projeto básico da contratação o fornecimento dos seguintes 'produtos' (fls. 44/45):

'Produto 1 - Relatório de planejamento e cronograma de execução. Composto da descrição das diretrizes de implementação do processo do Censo Previdenciário, englobando todas as etapas até a formação do banco de dados, e suas aplicações de cruzamento de dados, incluindo digitação de documentos, rotinas e procedimentos, fluxogramas, cronograma com previsão de datas de execução, quantificação dos recursos materiais e humanos, dentre outros.

Produto 2 - Relatório de execução do Censo Previdenciário (recadastramento).

- Descrevendo as rotinas, os procedimentos, os sistemas e os fluxogramas relacionados à execução do recadastramento, bem como as quantidades de servidores;
- Amostra de relatórios das informações constantes nos formulários eletrônicos preenchidos e de relatórios gerenciais;
- Quantificação dos servidores recadastrados por categoria e órgão e comparação com a base de dados inicial recebida do IPRESB;

Produto 3 - Banco de Dados com carga nos IPRESB e SIPREV.

Composto de relatório contendo:

- Amostra de relatórios contendo as informações dos servidores constantes no banco de dados;
- Comprovação do repasse ao IPRESB dos dados dos recadastramentos atualizados de acordo com os layouts utilizados por este Instituto, para fins de atualização dos sistemas em utilização.

Produto 4 - Base de Arquivos Digitalizados - Relatório contendo a quantidade e amostra de arquivos digitalizados, inclusive procedimentos e modelo de consulta na base de dados digitalizados, bem como a comprovação da entrega da base dos documentos digitalizados IPRESB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Produto 5 - Relatório final abordando e registrando:

- Os resultados alcançados;
- A tecnologia e a metodologia utilizada;
- Os dados quantitativos e comparativos, concernentes aos servidores, explicitando a situação antes e após o Censo Previdenciário;
- Demonstrativo sintético da quantidade de servidores por categoria, por beneficiário, por órgão;
- Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário.'

E a remuneração dos serviços restou expressamente prevista pelo contrato, nos seguintes termos:

5.1- O valor estimado para a execução dos serviços é de R\$ 243.490,00 (duzentos e quarenta e três mil e quatrocentos e noventa reais).

5.2 - O valor devido será pago à CONTRATADA mediante declaração de recebimento do objeto pelo fiscal do contrato, nas seguintes proporções:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor devido quando da entrega dos produtos 1 e 2, definidos no item 1.3 do projeto básico;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor devido quando da entrega dos produtos 3, 4 e 5, definidos no item 1.3 do projeto básico;

No caso, não obstante ter se previsto o recadastramento de 13.000 servidores, foram efetivamente recadastrados pela autora 7.054, certo ter a mesma comprovado nestes autos a entrega do relatório de planejamento e do relatório da execução atinente aos 7.054 servidores, conforme documentos de fls. 77/118, os quais corresponderiam aos produtos 1 e 2 listados pelo projeto básico. Não há prova a atestar a entrega dos demais produtos, de molde a não ser devido o adimplemento do valor global da nota de empenho, como pretendido pela autora.

Destarte, comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 'a' do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo recadastramento de 7.054 servidores, considerado o valor unitário devido por recadastramento, no importe de R\$ 18,73 (fls. 337/338).

Cabível a implementação da providência de pagamento parcial, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o próprio contrato previa a possibilidade de existência de servidores não cadastrados, certo que um dos itens atinentes ao 'produto 5' consistia na 'Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário.'

Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e de correção monetária, desde quando devido o pagamento, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça (IPCA-E), em respeito ao Tema 810 do STF e ao Tema 905 do STJ.

Diante disso, merece reforma a r. sentença, para dar parcial provimento ao pedido e, em virtude da sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e fixo, de uma só vez, os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, o qual, para a apelante, corresponde ao valor a ser recebido e, para o apelado, a diferença entre o valor pleiteado e o devido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil" (fls. 838/842e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 897/901e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois "pugnou pela manifestação acerca da existência de provas que advogam a seu favor, com a entrega de todos os produtos, com existência de jurisprudência favorável que deveria ter sido levada em consideração, e da necessidade de se observar a conduta da Recorrida, que com sua omissão prejudicou a Recorrente e se beneficia de sua torpeza " (fl. 852e).

Acrescenta que "em momento nenhum foi considerado pelo acórdão a extensa lista de provas da entrega do produto, constante de atas de reunião, manifestações dirigidas aos Recorridos, sem contar com a questão do art. 66 da Lei nº 8.666/93, sequer considerada pelo E. TJSP e, ainda, a jurisprudência pacífica da própria 9ª Turma do E. TJSP, favorável à Recorrente, mas surpreendentemente sequer rechaçada ou considerada" (fl. 852e).

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Não há se falar em omissão no acórdão embargado. Da leitura das razões apresentadas depreende-se que os embargantes, na verdade, objetivam a modificação do julgado, com a inversão do julgamento a seu respectivo favor, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Quanto à execução parcial do contrato, bem consignou o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado:

'No caso, não obstante ter se previsto o cadastramento de 13.000 servidores, foram efetivamente cadastrados pela autora 7.054, certo ter a mesma comprovado nestes autos a entrega do relatório de planejamento e do relatório da execução atinente aos 7.054 servidores, conforme documentos de fls. 77/118, os quais corresponderiam aos produtos 1 e 2 listados pelo projeto básico. Não há prova a atestar a entrega dos demais produtos, de molde a não ser devido o adimplemento do valor global da nota de empenho, como pretendido pela autora.

Destarte, comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 'a' do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo cadastramento de 7.054 servidores, considerado o valor unitário devido por cadastramento, no importe de RS 18,73 (fls. 337/338).

Cabível a implementação da providência de pagamento parcial, na medida em que o próprio contrato previa a possibilidade de existência de servidores não cadastrados, certo que um dos itens atinentes ao produto 5 consistia na 'Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário.'

Nesses termos, restou bem consignada a existência de prova da entrega parcial dos produtos, sem haver falar-se em omissão, portanto.

Descabido, por conseguinte, o pleito de pagamento integral dos valores, bem como o requerimento de imposição de condição ao pagamento, o qual é devido por força de previsão contratual e em decorrência das provas acostadas aos autos.

Tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para o novo julgamento das razões recursais, estes somente devem ser acolhidos em caso de reconhecida obscuridade, omissão ou contradição, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, não se verificou qualquer destas hipóteses, já que restou bem fundamentada a convicção dos julgadores, não logrando os embargantes demonstrar o oposto.

Ademais, é importante consignar que é entendimento pacífico que qualquer decisão não exige que o Juiz 'rastreie e acompanhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia' (RT 413/325).

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados, observando que é desnecessária a citação numérica de todas as fundamentações e artigos aventados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ocorrendo isto, rejeito os embargos de declaração, nos termos supramencionados" (fls. 899/901e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que "há nos autos prova da entrega parcial do serviço contratado, correspondente ao relatório atinente ao cadastramento de 7.054 dos 13.000 servidores a princípio estimados pelo contrato fato que foi até mesmo reconhecido pelo Instituto acionado além da nota global de empenho e do contrato celebrado entre as partes" (fl. 839e). Consignou, ainda, que, "no caso, não obstante ter se previsto o cadastramento de 13.000 servidores, foram efetivamente cadastrados pela autora 7.054, certo ter a mesma comprovado nestes autos a entrega do relatório de planejamento e do relatório da execução atinente aos 7.054 servidores, conforme documentos de fls. 77/118, os quais corresponderiam aos produtos 1 e 2 listados pelo projeto básico. Não há prova a atestar a entrega dos demais produtos, de molde a não ser devido o adimplemento do valor global da nota de empenho, como pretendido pela autora" (fl. 841e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, como destacou a decisão ora agravada, a Corte de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, "comprovada a entrega dos produtos 1 e 2, ainda que de forma parcial, faz jus a apelante, nos termos da cláusula 5.2 'a' do contrato, antes transcrita, à percepção de 60% do valor devido pelo cadastramento de 7.054 servidores, considerado o valor unitário devido por cadastramento, no importe de R\$ 18,73" (fl. 841e), mormente considerando que era "cabível a implementação da providência de pagamento parcial, na medida em que o próprio contrato previa a possibilidade de existência de servidores não cadastrados, certo que um dos itens atinentes ao produto 5 consistia na 'Identificação dos servidores não cadastrados, separados por categoria, informando percentuais e custo total das suas remunerações e contribuições com estimativa dos possíveis prejuízos ao erário'" (fls. 841/842e). Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, esclareceu que "restou bem consignada a existência de prova da entrega parcial dos produtos, sem haver falar-se em omissão, portanto. Descabido, por conseguinte, o pleito de pagamento integral dos valores, bem como o requerimento de imposição de condição ao pagamento, o qual é devido por força de previsão contratual e em decorrência das provas acostadas aos autos" (fl. 883e).

Nesse contexto, a alteração deste entendimento – a fim de acolher a tese da recorrente de que "não se trata, portanto, de execução parcial do Contrato nº 14/2016, mas de cumprimento integral, com resultado parcial diante das dificuldades provocadas pelo próprio órgão contratante (7.054 dos 13.150 servidores cadastrados), que usou da sua própria torpeza para não haver de adimplir com o que se obrigou contratualmente, fazendo com que a Recorrente investisse e tivesse despesas, sem haver a devida contrapartida" (fl. 858e) – demandaria o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE DE PERDA DA CAUÇÃO. PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório dos autos e nas cláusulas editalícias do procedimento licitatório, reconheceu a legalidade da penalidade de retenção da caução ofertada, assim como a existência de prejuízo para a Administração Pública. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas encontra óbice no teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A Corte local não se manifestou sobre a tese jurídica de que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existiria amparo legal a autorizar a cominação da perda da caução, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O percentual fixado a título de verba honorária em grau recursal mostra-se razoável e adequado, eis que em conformidade com o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.265.864/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a agravante não concluiu a obra conforme contratado, confessou a falha na prestação do serviço e não comprovou o recebimento e aceite da obra pelo agravado. A modificação de tal conclusão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 451.057/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/02/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA DERRUIR AS CONCLUSÕES. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Asseverou o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, que a recorrida se desincumbiu de apresentar fato modificativo do direito do autor - relativo ao não pagamento do FGTS referente à competência 02/2014 -, o que impôs a aplicação do princípio *exceptio non adimpleti*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contractus.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes as provas e documentos que instruíram a ação monitória para se afastar as conclusões do v. acórdão recorrido, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, óbices aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.033.138/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 27/06/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0134290-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.501.411 / SP**

Número Origem: 10084527920178260068

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA - PE026500
OUTRO NOME : CL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
BARUERI - IPRESB
PROCURADORES : ISABELA GIOSA SANINO - SP218602
KAROLINE MOURA LESSA - SP415547
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUTURA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EIRELI
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977
ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE020301
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA - PE026500
OUTRO NOME : CL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
BARUERI - IPRESB
PROCURADORES : ISABELA GIOSA SANINO - SP218602
KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.